

OF HOUSES & HOUSING: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO DIREITO À MORADIA E À HABITAÇÃO NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.

AUTOR(A): Pedro Gabriel Rodrigues do Nascimento;
COAUTOR(A): Gilcemara Pereira Berto;
PROFESSOR(A)-ORIENTADOR(A): Delmiro Gomes da Silva Neto.

Na leitura da Constituição Federal, pode-se interpretar, seja por senso comum ou pela análise semântica, que o conceito de moradia, disposto no rol exemplificativo do art. 6º do referido dispositivo, tem o mesmo sentido de ter o direito social a uma propriedade privada custeada pelo Estado. Assim, emerge-se uma indagação sobre o conceito de moradia e propriedade no âmbito do ordenamento jurídico pátrio - especificamente, nos direitos sociais garantidos pela Carta Magna. À vista disso, é imperioso uma análise filológica e hermenêutica acerca da compreensão do conceito de moradia e propriedade, e como a apreensão desse feito levará a entender a teleologia do referido rol, a fim de responder à objeção: No final, moradia e propriedade são o mesmo direito fundamental e humano? A pertinência da discussão da temática influi-se entre a necessidade de separar moradia de propriedade, no sentido de; através de conceitos bem específicos, possa-se delimitar moradia e habitação em função de garantir a proteção a princípios basilares de direitos humanos. Para embasar o presente resumo, no intento de encontrar uma resposta à inquirição, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica com abordagem crítica-analítica e sua análise epistemológica, perquirindo categorias próprias da língua inglesa e brasileira, na tentativa de fundamentar uma observação, baseando-se na consulta do ordenamento jurídico pátrio, doutrina e outras pesquisas acadêmicas que versam sobre a temática discutida. Sendo assim, realizou-se uma deglutição hermenêutica teleológica do texto constitucional e o conceito de morar e habitar; chegando, deste modo, ao sentido real redigido. Fundamenta-se, teoricamente, segundo Costa e Guerra (2018, p. 3) ao tratar sobre direitos humanos, que não há na língua uma precisão uniforme dos conceitos e expressões adotadas, o que gera imprecisões semasiológicas na apreensão. A relação do sujeito na localidade é diferenciada na língua inglesa, no uso de “house” para estrutura física do imóvel e “home” para indicar lar - local em que o ser deseja permanecer e estar. Sob a óptica da legislação internacional, a ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece o direito à moradia como direito humano, sendo elemento imprescindível à garantia da dignidade humana. Na redação do texto, a ONU utilizou-se somente a expressão “housing” para indicar o direito à moradia e habitação de forma concomitante. Tanto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e no art. 11 do PIDESC, a expressão substantivada “housing” é reiterada para indicar o direito humano de estar sob uma estrutura física, deixando vago o conceito de moradia. Piovesan (2011, p. 240) e Souza (2004, p. 62 e p. 63) na tentativa de solucionar esta lacuna, traduziram “housing” na Declaração da ONU antedita, aplicando o termo “habitação” e na PIDESC, o termo “moradia”. No entanto, conclui Costa e Guerra (2017, p. 5) que ambas terminologias de “direito à habitação” e “direito à moradia” versam-se da mesma subsunção, no âmbito legislativo internacional. Ao comparar à língua brasileira, a palavra “moradia” e “habitação” possuem denotações símeis, inexistindo palavras que carregam em seu contexto uma discrepância entre morar e habitar. Contudo, no que se refere ao regimento constitucional brasileiro, a propriedade é mencionada somente 27 vezes e a moradia apenas 6 ao longo de todo o texto. Entretanto, a dissimilitude situa-se na conjuntura em que está inserida, em todos os artigos que a propriedade é enunciada (art. 5º, 100º, 153º, 155º, 156º, 158º, 170º, 176º, 182º, 185º, 190º, 191º, 222º, 243º), ela é tratada no sentido de obter um proveito econômico - tendo que atender a um fim social não aclarado pela CF/88 (art. 5º, XXIII). Em contraponto à moradia que traz no bojo de seus artigos (art. 6º, 7º, 23º, 183º,

191º) o sentido de “moradia” como um lar familiar, separando a noção de trabalho (obter proveito econômico) de viver por viver. Conclui-se o estudo afirmando que, para a legislação internacional, não se diferencia o direito à moradia do direito à habitação; no entanto, essa semântica ainda suscita dúvidas na Constituição Federal de 1988. É essencial para o direito adotar, em suas terminologias, concepções específicas para suas palavras, a fim de esmiuçar, por meio das palavras, a noção de bens de uso familiar e econômico. Desse modo, proporcionando uma maior proteção aos princípios fundamentais dos direitos humanos, principalmente o do mínimo existencial.

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Moradia e Habitação.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 05 de nov. 2023.

COSTA, Leonado Ribeiro Sistello da. C; Sidney. **Moradores de rua na cidade do Rio de Janeiro: Um problema a ser enfrentado pelo poder público para a efetivação do direito à moradia**. Rio de Janeiro: Revista UNIGRANRIO, 2018. p.3 e p.5.

HUMPHREY, John Peters. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>>. Acessado em 05 de nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 240 Apud Idem Ibidem. p.3 e p. 5.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e Habitação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.62 e p.63 Apud Idem Ibidem. p.28.



I CONGRESSO DE
DIREITOS HUMANOS

1º CDH DAD 

PROMOÇÃO,
APLICAÇÃO E EFEITOS
SOCIAIS DOS DIREITOS
HUMANOS



OF HOUSES & HOUSING: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO DIREITO À MORADIA E À HABITAÇÃO NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

AUTOR(A): Pedro Gabriel Rodrigues do Nascimento;
COAUTOR(A): Gilcemara Pereira Berto;
PROFESSOR(A)-ORIENTADOR(A): Delmiro Gomes da Silva Neto.

INTRODUÇÃO

Na leitura da Constituição Federal, pode-se interpretar, seja por senso comum ou pela análise semântica, que o conceito de moradia, disposto no rol exemplificativo do art. 6º do referido dispositivo, tem o mesmo sentido de ter o direito social a uma propriedade privada custeada pelo Estado. Assim, emerge-se uma indagação sobre o conceito de moradia e propriedade no âmbito do ordenamento jurídico pátrio - especificamente, nos direitos sociais garantidos pela Carta Magna. À vista disso, é imperioso uma análise filológica e hermenêutica acerca da compreensão do conceito de moradia e propriedade, e como a depreensão desse feito levará a entender a teleologia do referido rol, a fim de responder à objeção: No final, moradia e propriedade são o mesmo direito fundamental e humano? A pertinência da discussão da temática influi-se entre a necessidade de separar moradia de propriedade, no sentido de; através de conceitos bem específicos, possa-se delimitar moradia e habitação em função de garantir a proteção a princípios basilares de direitos humanos.

METODOLOGIA

Para embasar o presente resumo, no intento de encontrar uma resposta à inquirição, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica com abordagem crítica-analítica e sua análise epistemológica, perquirindo categorias próprias da língua inglesa e brasileira, na tentativa de fundamentar uma observação, baseando-se na consulta do ordenamento jurídico pátrio, doutrina e outras pesquisas acadêmicas que versam sobre a temática discutida. Sendo assim, realizou-se uma deglutição hermenêutica teleológica do texto constitucional e o conceito de morar e habitar; chegando, deste modo, ao sentido real redigido.



Figura 1 – Together we're stronger
Fonte: Ceyda Alasar (2022)

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Fundamenta-se, teoricamente, segundo Costa e Guerra (2018, p. 3) ao tratar sobre direitos humanos, que não há na língua uma precisão uniforme dos conceitos e expressões adotadas, o que gera imprecisões semasiológicas na depreensão. A relação do sujeito na localidade é diferenciada na língua inglesa, no uso de “house” para estrutura física do imóvel e “home” para indicar lar - local em que o ser deseja permanecer e estar. Sob a óptica da legislação internacional, a ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece o direito à moradia como direito humano, sendo elemento imprescindível à garantia da dignidade humana. Na redação do texto, a ONU utilizou-se somente a expressão “housing” para indicar o direito à moradia e habitação de forma concomitante. Tanto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e no art. 11 do PIDESC, a expressão substantivada “housing” é reiterada para indicar o direito humano de estar sob uma estrutura física, deixando vago o conceito de moradia. Piovesan (2011, p. 240) e Souza (2004, p. 62 e p. 63) na tentativa de solucionar esta lacuna, traduziram “housing” na Declaração da ONU antedita, aplicando o termo “habitação” e na PIDESC, o termo “moradia”. No entanto, conclui Costa e Guerra (2017, p. 5) que ambas terminologias de “direito à habitação” e “direito à moradia” versam-se da mesma subsunção, no âmbito legislativo internacional. Ao comparar à língua brasileira, a palavra “moradia” e “habitação” possuem denotações símeis, inexistindo palavras que carregam em seu contexto uma discrepância entre morar e habitar. Contudo, no que se refere ao regimento constitucional brasileiro, a propriedade é mencionada somente 27 vezes e a moradia apenas 6 ao longo de todo o texto. Entretanto, a dissimilitude situa-se na conjuntura em que está inserida, em todos os artigos que a propriedade é enunciada (art. 5º, 100º, 153º, 155º, 156º, 158º, 170º, 176º, 182º, 185º, 190º, 191º, 222º, 243º), ela é tratada no sentido de obter um proveito econômico - tendo que atender a um fim social não aclarado pela CF/88 (art. 5º, XXIII). Em contraponto à moradia que traz no bojo de seus artigos (art. 6º, 7º, 23º, 183º, 191º) o sentido de “moradia” como um lar familiar, separando a noção de trabalho (obter proveito econômico) de viver por viver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se o estudo afirmando que, para a legislação internacional, não se diferencia o direito à moradia do direito à habitação; no entanto, essa semântica ainda suscita dúvidas na Constituição Federal de 1988. É essencial para o direito adotar, em suas terminologias, concepções específicas para suas palavras, a fim de esmiuçar, por meio das palavras, a noção de bens de uso familiar e econômico. Desse modo, proporcionando uma maior proteção aos princípios fundamentais dos direitos humanos, principalmente o do mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Moradia e Habitação.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 05 de nov. 2023.

COSTA, Leonardo Ribeiro Sistello da. C; Sidney. **Moradores de rua na cidade do Rio de Janeiro: Um problema a ser enfrentado pelo poder público para a efetivação do direito à moradia**. Rio de Janeiro: Revista

UNIGRANRIO, 2018. p.3 e p.5.

HUMPHREY, John Peters. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>>. Acessado em 05 de nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 240 Apud Idem Ibidem. p.3 e p. 5.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e Habitação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.62 e p.63 Apud Idem Ibidem. p.28.

